



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387038-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante Zincagem Martins Ltda., é embargado Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º: 2387038-06.2024/50000

EMBARGANTE: Zincagem Martins Ltda.

EMBARGADA: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

COMARCA: Diadema – 1ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos rejeitados.

VOTO n.º: 50.884

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da Executada. A Turma Julgadora considerou inexigível a multa diária por falta de intimação pessoal do devedor.

Embarga a Exequente insistindo na incidência da multa.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado que objetivamente revogou as *astreintes*, nos seguintes termos: “*A intimação pessoal do devedor é imprescindível à cobrança das astreintes. O art. 513, §2º, inc. I, do CPC, trouxe disposição expressa no sentido de que a intimação do devedor é condição necessária para a cobrança da multa diária fixada na sentença. Esse também é o teor da Súmula nº 410, do STJ que se encontra em vigência: 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'*”.

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ficam rejeitados
os embargos.

Pedro Baccarat
Relator